



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.244 - PR (2011/0237141-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO NUNES NETO E OUTRO(S) - PR025571
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR - PR037074
AGRAVADO : TEREZA DE OLIVEIRA FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADOS : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO E OUTRO(S) - PR037741
INTERES. : M TIBILETTI E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos, concluindo ser devida a indenização securitária pelos danos materiais, morais e pelo pensionamento, até os limites previstos na apólice. Alterar tais conclusões demandaria a análise de provas e cláusulas contratuais, providência esta vedada em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. O posicionamento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.244 - PR (2011/0237141-3)

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO NUNES NETO E OUTRO(S) - PR025571
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR - PR037074
AGRAVADO : TEREZA DE OLIVEIRA FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADOS : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO E OUTRO(S) - PR037741
INTERES. : M TIBILETTI E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 532-537, e-STJ), interposto por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 527-529, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial da insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 446-447, e-STJ):

Apelação Cível. Acidente de trânsito. Seguradora denunciada. Perda total do veículo. Comprovação. Danos morais. Espécie do gênero dano corporal. Valor. Manutenção. Pensão mensal. Possibilidade de cumulação com outras reparações. Honorários advocatícios. Recurso de apelação desprovido.

1 - As fotografias juntadas aos autos comprovam os estragos sofridos pelo veículo Twingo, em decorrência do acidente de trânsito, e permitem constatar sua perda total.

2 - Tendo em vista que o dano moral é espécie do gênero dano corporal, deve ser mantida a r. sentença, devendo a seguradora denunciada responder pelos danos materiais, morais e também pelo pensionamento, até os limites previstos na apólice.

3 - A indenização arbitrada pela r. sentença mostra-se adequada e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou reduzido que reclame reforma pelo Tribunal.

4 - O artigo 948, do Código Civil, é expresso ao dispor que a condenação à prestação de alimentos não exclui outras reparações.

5 - A condenação ao pagamento de honorários advocatícios implica em dano material sofrido pelo segurado em razão do acidente de trânsito em questão.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 468-472, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 476-485, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 778 e 781 do Código Civil, além de negativa de vigência à Súmula 402 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, em síntese, que mesmo constando expressamente da apólice de seguro a existência de cobertura específica para danos morais, o *decisum* recorrido determinou que a cobertura prevista para os danos corporais deve indenizar também os danos morais. Pleiteou, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão impugnado para que a recorrente responda pelos danos morais até o limite da cobertura contratada para este título.

Contrarrazões apresentadas às fls. 493-502, e-STJ.

Admitido o recurso na origem (fls. 504-507, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 527-529, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, sob o fundamento de que para derruir as conclusões do Tribunal *a quo* e acolher a tese defendida pela insurgente - *de que existe cláusula expressa de danos morais, devendo limitar-se a cobertura securitária ao valor previsto nesse item* - demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 532-537, e-STJ), no qual a insurgente refuta os referidos óbices e pugna pela reforma da decisão agravada.

Consoante certificado à fl. 551, e-STJ, não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.244 - PR (2011/0237141-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos, concluindo ser devida a indenização securitária pelos danos materiais, morais e pelo pensionamento, até os limites previstos na apólice. Alterar tais conclusões demandaria a análise de provas e cláusulas contratuais, providência esta vedada em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. O posicionamento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a recorrente apontou violação aos artigos 778 e 781 do Código Civil e negativa de vigência à Súmula 402 do STJ, ao argumento de que o Tribunal de piso determinou que a cobertura prevista para os danos corporais deve indenizar também os danos morais suportados pelos autores, ainda que haja na apólice a cobertura dos danos morais.

Neste ponto, assim decidiu o órgão julgador:

Pretende a apelante que a importância segurada a título de dano corporal seja excluída da indenização por danos morais, devendo ser respeitada a quantia prevista na apólice a este título. Caso não seja este o entendimento adotado almeja a redução do valor fixado aos danos morais.

Tendo em vista que o dano moral é espécie do gênero dano corporal, deve ser mantida a r. sentença, devendo a seguradora denunciada responder pelos danos materiais, morais e também pelo pensionamento, até os limites previstos na apólice. (fls. 452-453, e-STJ) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, para derruir as conclusões do Tribunal *a quo* e acolher a tese defendida pela insurgente no recurso especial - *de que existe cláusula expressa de danos morais, devendo limitar-se a cobertura securitária ao valor previsto nesse item* - somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas dos autos, bem assim da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido, esta Corte Superior já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos, concluindo ser devida a indenização securitária porque os danos morais consistem em desdobramentos do dano corporal e, por isso, estariam abrangidos na previsão de cobertura por danos pessoais e não haveria cláusula expressa de exclusão no contrato. Alterar tais conclusões demandaria a análise de provas e cláusulas contratuais, providência esta vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. O posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, portanto é inafastável a aplicação do óbice inserto na Súmula 83 do STJ. 3. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1368013/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS/PESSOAIS. ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não configura negativa de prestação jurisdicional a mera rejeição dos embargos declaratórios, pois o Superior Tribunal de Justiça não exige o prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos como violados para o conhecimento do recurso especial. 2. A Corte de origem entendeu que, diante da ausência de exclusão expressa no contrato de seguro, a cobertura dos danos morais insere-se em cláusula prevendo responsabilidade por danos corporais. 3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame fático e contratual, vedado nesta via recursal ante o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 829.891/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA NO INTERIOR DE SUPERMERCADO. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de afastar a existência de cobertura de indenização por danos morais no contrato de seguro pactuado, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 591.365/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE NOS LIMITES DO CONTRATO DE SEGURO. **TESE DE QUE A APÓLICE PREVÊ EXPRESSAMENTE A COBERTURA POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOHIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS, BEM COMO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da tese defendida pela parte no recurso especial - de que existe cláusula expressa de danos morais, devendo limitar-se a cobertura securitária ao valor previsto nesse item - só se mostra possível mediante o imprescindível reexame de fatos e provas dos autos, bem como através da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância extraordinária ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 967.938/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. AFRONTA AO ART. 333, II, DO CPC. FATO CONSTITUTIVO. COMPROVAÇÃO. **REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.** LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que, à época do evento, os segurados estavam sob a cobertura da apólice; a qual abrangia cobertura para os danos morais, pessoais e lucros cessantes. **O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1191934/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012) [grifou-se]

Desta forma, para o acolhimento da tese apresentada pela recorrente demandaria o necessário reexame do contexto probatório e interpretação das cláusulas contratuais, sendo inafastável a aplicação dos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 do STJ à hipótese.

Ademais, a decisão proferida pelo Tribunal de piso está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual, a cláusula securitária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de danos corporais, para efeito de indenização, compreende também os danos morais, devendo ser observada a quantia prevista na apólice.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0237141-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.284.244 / PR

Números Origem: 201000258261 4354220058160045 6676200 667620000 667620001 667620002 83305
83405

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO NUNES NETO E OUTRO(S) - PR025571
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR - PR037074
RECORRIDO : TEREZA DE OLIVEIRA FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADOS : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO E OUTRO(S) - PR037741
INTERES. : M TIBILETTI E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO NUNES NETO E OUTRO(S) - PR025571
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR - PR037074
AGRAVADO : TEREZA DE OLIVEIRA FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADOS : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO E OUTRO(S) - PR037741
INTERES. : M TIBILETTI E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.